



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 734, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

CERTIDÃO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data*

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 20 / 12 / 2017

[Assinatura]

Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO,
CADASTRAMENTO, MONITORAMENTO E
RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES NO
MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cadastrar as nascentes existentes no território municipal para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos,.

§ 1º O cadastramento referido no *caput* deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais.

§ 2º As nascentes que estejam no interior de unidade de conservação da natureza de jurisdição federal e estadual ficam excluídas desta obrigatoriedade.

Art. 2º Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art. 3º O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

Art. 4º O cadastramento será realizado nas áreas públicas municipais e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis pela uso das propriedades rurais comunicarão ao órgão municipal de meio ambiente a existência de nascentes ou olhos d'água em seus imóveis.

[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 6º O Município estabelecerá Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 7º O órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais participará, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

Art. 8º O Poder Executivo implantará um plano de comunicação, visando estimular e incentivar os proprietários ou responsáveis pelo uso dos imóveis a informar a existência de nascentes e cursos d'água para efeito de cadastramento e catalogação.

Art. 9º O Poder Executivo estimulará o reflorestamento das áreas onde estão localizadas as nascentes com espécies nativas visando a sua proteção, com a destinação de mudas de viveiros públicos ou particulares para a recuperação ou preservação das nascentes.

Art. 10. Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, não autorizada ou não licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente,.

Art. 11. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por constatação de infração.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 3º Após a lavratura de cada infração, deverá ser comunicado ao Ministério Público atuante no Município de Cocalzinho de Goiás.

Art. 12. A inobservância dos dispositivos desta Lei pelos agentes públicos municipais será considerada falta grave, sujeitando-os às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público municipal, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que, por força de dispositivos legais, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 13. Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2017.

ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal